



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: FERNANDA FERNANDES CUADROS - Adv. Celso Ferrareze
Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FTR SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. - Adv. Newton Dorneles Saratt, Adv. Rogério Pires Moraes

Embargante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Embargante: Ftr Solutions Consultoria Ltda.
Embargante: Fernanda Fernandes Cuadros

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

Embargos da reclamante providos para acrescentar fundamentos ao acórdão e conferir efeito modificativo à decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante para: a) acrescentar fundamentos ao acórdão, nos termos da fundamentação; b) com efeito modificativo, alterar o *decisum* do acórdão proferido, que, com a presente alteração, passa a ser o seguinte: "*por unanimidade, negar*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3326.3549.1806.



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado. Por maioria, vencida em parte, a Exma. Desembargadora Presidente, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, como extras, nos dias em que houve labor extraordinário, com os mesmos reflexos deferidos para as demais horas extras; reflexos de horas extras em saldo de salário; o pagamento de honorários advocatícios, de 15%, sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), sobre o valor da condenação majorado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)." Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo primeiro reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa à autora. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes opõem embargos de declaração ao acórdão das fls. 455-464.

A autora, nas fls. 467-verso, requer a supressão de alegadas omissões; o primeiro reclamado, nas fls. 468-verso, postula a supressão de alegada omissão; a segunda ré, por sua vez, nas fls. 471-verso, pretende ver sanada suposta contradição.

Intimadas as partes, o primeiro reclamado e a reclamante apresentaram manifestação às fl. 477 e 480-1.



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 3

Os embargos vêm conclusos e seguem à pauta de julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

1. EMBARGOS DA AUTORA

Sustenta a reclamante que o aresto não teria se manifestado sobre a jornada de trabalho em relação aos dias de pico, bem como quanto ao reflexo das horas extras (art. 384 da CLT) em sábados.

No tocante à jornada em dias de pico, por um lapso, deixou de constar no acórdão apreciação a respeito do tópico aventado no recurso da autora (fl. 334), motivo pelo qual dou provimento aos embargos para acrescentar a seguinte fundamentação ao aresto:

"Em que pese a autora alegue que em dias de pico prolongava sua jornada até as 18h30min, a testemunha inquirida refere que, nesses dias, 'ficavam mais quarenta minutos ou uma hora; a reclamante também ficava esse tempo a mais, inclusive a depoente e ela saíam juntas em direção à faculdade; no máximo saíam da agência às 18h30min, quando esta fechava'.

Portanto, correta a sentença ao arbitrar em 45 minutos diários além da jornada normal nos dias de pico, visto que certamente não se prolongava a jornada, sempre nesses dias, por mais uma hora como alegado."

Quanto às horas extras decorrentes da inobservância do art. 384, tenho que



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 4

assiste razão à embargante, pois o aresto deixou de consignar que são devidos os mesmos reflexos deferidos na sentença de origem, o que é consequência lógica do deferimento de mais horas extras, mesmo porque não houve alteração no acórdão a respeito dos reflexos das horas extras, a não ser pela inclusão dos reflexos em saldo de salários.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração neste ponto, com efeito modificativo, para alterar o *decisum* do acórdão proferido, que, com a presente alteração, passa a ser o seguinte:

"por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado. Por maioria, vencida em parte, a Exma. Desembargadora Presidente, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, como extras, nos dias em que houve labor extraordinário, com os mesmos reflexos deferidos para as demais horas extras; reflexos de horas extras em saldo de salário, bem como o pagamento de honorários advocatícios, de 15%, sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), sobre o valor da condenação majorado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. EMBARGOS DO PRIMEIRO RECLAMADO

O primeiro reclamado sustenta não ter sido enfrentada sua alegação de que a inobservância do art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa, nos termos do art. 401 da CLT.

Sem razão.

De acordo com a súmula 297, I, do TST, *"Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada,*



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 5

explicitamente, tese a respeito."

No caso, tendo o aresto sido exaustivo no que tange à constitucionalidade do art. 384 da CLT e à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras em razão de sua inobservância, há evidente tese explícita a respeito da matéria jurídica discutida, sendo refutada, ainda que implicitamente, a tese de que se trata de infração administrativa.

É evidente, pois, que inexistente omissão no acórdão, mas apenas o acolhimento de tese jurídica contraposta à alegada pela ré, o que torna despropositada menção expressa à tese preterida.

Ante o exposto, declaro manifestamente protelatórios os embargos opostos pelo primeiro reclamado, condenando-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor da reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. EMBARGOS DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada alega que os reflexos das horas extras em saldo de salários não poderiam constar do *decisum*, pois, segundo sustenta, não teriam sido apreciados nem deferidos na fundamentação.

Sem razão.

O acórdão proferido foi expresso ao examinar o pedido da reclamante e assim versou sobre a matéria em questão:

"No que tange aos reflexos das horas extras em saldo de salário, tais são devidos, considerando a habitualidade com que prestada a jornada extraordinária, motivo pelo qual reformo os termos da sentença. No aspecto, portanto, acolho o pedido para acrescer à condenação o



ACÓRDÃO

0001012-56.2010.5.04.0812 RO - ED

Fl. 6

pagamento de reflexos de horas extras em saldo de salário devido."

Portanto, houve o expresse deferimento dos reflexos de horas extras em saldo de salário, daí porque constaram do *decisum* do acórdão.

O equívoco no acórdão pode ter-se dado na fundamentação das horas extras do art. 384 - já que os reflexos em saldo de salário foram deferidos e não constaram desta -; mas por certo o *decisum* está correto, pois respeita os reflexos deferidos na sentença e acrescidos na decisão colegiada.

Nego provimento aos embargos.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ